

PROCESSO: PC 7362-16.2010.6.21.0000 PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: EVANDRO EGIDIO ZAMBONATO – DEPUTADO ESTADUAL – 45999

- PSDB

Prestação de contas. Eleições 2010. Pronunciamento ministerial nos autos pela reprovação. Omissão de recursos estimáveis em dinheiro e falta de emissão dos respectivos recibos eleitorais. Doações provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral.

Irregularidades insanáveis.

Desaprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, desaprovar a prestação de contas de EVANDRO EGIDIO ZAMBONATO.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além eminentes da signatária, Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Hamilton Langaro Dipp, Leonardo Tricot Saldanha e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de maio de 2011

DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER.

Relatora.





PROCESSO: PC 7362-16.2010.6.21.0000 PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: EVANDRO EGIDIO ZAMBONATO - DEPUTADO ESTADUAL - 45999

- PSDB

RELATORA: DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

SESSÃO DE 17-5-2011

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas apresentada por EVANDRO EGIDIO ZAMBONATO, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSDB, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos nas eleições gerais de 2010.

Após análise técnica das peças entregues pelo candidato, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas, ao argumento de que o candidato recebeu recursos estimáveis em dinheiro não declarados, provenientes da instituição EMATER/RS-ASCAR, entidade que está proibida de efetuar doações às campanhas eleitorais, por receber verbas públicas que chegam a 85% de sua receita, caracterizando fonte vedada, a teor dos arts. 24, II, IV, V, X, da Lei n. 9.504/97. Juntou documentos (fls. 40-85).

Foi dada vista ao candidato para se manifestar acerca/da documentação

O candidato apresentou petição às fls. 117-141. É o relatório.

ofertada.



VOTO

No caso em exame, a regularidade das contas é mera aparência, pois, como bem ponderou o eminente procurador regional eleitoral, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, verifica-se que o candidato recebeu diversos recursos e serviços estimáveis em dinheiro oriundos de fonte vedada, a instituição EMATER/RS-ASCAR, situação que não merece prestígio e conduz ao juízo de reprovação das contas. Transcrevo trecho do parecer:

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo de fls. 36/37, opinou pela aprovação das contas.

Contudo, consoante Representação desta Procuradoria, apresentada a partir do expediente administrativo n. 1.04.100.000412/2010-05, há elementos que demonstram a existência de recursos de campanha oriundos de órgão da administração pública indireta que não constam na prestação de contas do candidato.

Foi apurado, em expediente oriundo do Ministério Público de Contas do Estado, diversas irregularidades ocorridas ao longo do processo eleitoral. Dentre elas está a captação de recursos provenientes de fonte vedada, qual seja a Instituição EMATER/RS-ASCAR, da qual ÁGUEDA MARCÉI MEZZOMO, esposa do candidato, é presidente.

Embora não haja doações em dinheiro, há outros recursos, estimáveis em dinheiro, que deveriam constar em sua prestação de contas, tais como:

- Impressão de cópias de carta de apoio à candidatura de Evandro Zambonato e de "santinhos" (depoimentos anexos).
- Distribuição de envelopes aos funcionários contendo a referida carta e os "santinhos" (depoimentos e fotografias em anexo).
- Uso dos serviços de funcionária CC da EMATER para elaboração de cartas de apoio à candidatura (depoimentos e cópias de e-mails anexos).
- Uso dos serviços de funcionário da Empresa para as tarefas de impressão (depoimentos e fotografias anexos).
- Uso dos serviços de fotógrafos da EMATER para a cobertura de eventos de promoção de candidatura de Evandro Zambonato (depoimentos, cópias de páginas na internet, cópias de gravações, cópias de contrato de trabalho dos fotógrafos, cópias de recibos de pagamento anexos).
- Utilização de veículos da Empresa na campanha do candidato (depoimentos, fotografias e e-mails em anexo).

Como se vê, esses recursos caracterizam prestação de serviços, que pode ser estimada em dinheiro.

Portanto, calha referir que a prestação de contas contém irregularidade insanável, porquanto o candidato captou serviços estimáveis em dinheiro da EMATER/RS-ASCAR. De ver-se que tal importância não foi devolvida, pelo contrário, foi utilizada e divulgada no decorrer da campanha eleitoral, conforme o expediente administrativo.

A omissão quanto a esse fato apenas demonstra a consciência que o candidato possuía da ilicitude dos recursos que utilizou.

Com base nestes fatos, a Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação por conduta vedada a agente público contra o candidato Evandro Zambonato, a



coligação pela qual concorreu e Águeda Marcéi Mezomo, sua esposa e presidente da EMATER/RS, processo que está tramitando nesta Corte sob número Rp 3-78, da relatoria do Dr. Leonardo Tricot Saldanha.

Efetivamente, os recursos elencados pelo Ministério Público Eleitoral constituem doação estimável em dinheiro captados da EMATER/RS-ASCAR, os quais foram omitidos pelo candidato quando da entrega de sua prestação de contas, caracterizando recebimento de receita não declarada à Justiça Eleitoral e para a qual não foi emitido recibo eleitoral.

O uso dos serviços de funcionários da EMATER para elaboração e impressão de cartas contendo propaganda eleitoral, a impressão de cópias e a distribuição desse material em envelopes, bem como o uso dos serviços de fotógrafos da EMATER e de veículos da empresa no trabalho em favor da candidatura de Evandro Zambonato caracterizam, a todo efeito, recebimento de doação estimável em dinheiro, que deveria ter sido declarada na prestação de contas do candidato. Tal omissão, por si só, caracteriza irregularidade insanável e implica a desaprovação da presente prestação de contas.

No entanto, aponta a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, que a entidade EMATER/RS-ASCAR constitui fonte vedada de recursos, estando proibida de doar nos termos dos arts. 24, II, IV, V, X, da Lei n. 9.504/97, em virtude do recebimento de verbas públicas que chegam a 85% de sua receita, *litteris*:

Tal empresa configura órgão da administração pública indireta, estando proibida de doar recursos às campanhas eleitorais, a teor do art. 24, II, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

"Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...)

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;" (grifou-se)

Essa mesma norma vem reproduzida no art. 15 da Resolução do TSE n. 23.217, relativa a arrecadação e gastos de recursos, bem como a prestação de contas no atual pleito.

A referida Instituição atende às demandas diárias de seu público, formado por agricultores familiares, quilombolas, pescadores artesanais, indígenas, assentados, um contingente superior a 250 mil famílias de assistidos com áreas em mais de 480 municípios. A sua missão é promover ações de assistência técnica e social, de extensão rural, classificação e certificação cooperando no desenvolvimento rural sustentável.

Ademais, como referido na representação ora anexada, a entidade em questa



recebe recursos públicos que chegam a 85% de sua receita, o que evidencia ainda mais a irregularidade apontada, até mesmo em face dos incisos IV, V, X e do art. 24 da Lei nº 9.504/97.

Instada a respeito da caracterização da entidade como fonte vedada de arrecadação, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal elaborou a informação que ora transcrevo, apontando que o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE considera a EMATER/RS como fonte vedada de recursos para campanhas eleitorais, verbis:

Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – **EMATER/RS** (CNPJ n. 89.161.475/0001-73)

Consulta ao SPCE revelou que o sistema considerada a EMATER/RS como fonte vedada de recursos para campanhas eleitorais.

Apenas a título de esclarecimento inicial, o CNPJ n. 89.161.475/0001-73 corresponde à associação em epígrafe, que constitui uma entidade distinta da Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – ASCAR. Segundo informações obtidas no site da EMATER/RS (http://www.emater.tche.br), a ASCAR foi criada em 1955, e alterações no âmbito do Governo Federal na área de extensão rural levaram à criação da EMATER/RS no ano de 1977. Ainda que inicialmente a tendência fosse a extinção da ASCAR, tal ideia foi abandonada e um protocolo de administração conjunta levou ao surgimento da EMATER/RS – ASCAR. Ainda que ambas as associações tenham personalidades jurídicas distintas, o próprio site da entidade faz referências à EMATER/RSASCAR.

A EMATER/RS é uma associação privada, e sua atividade econômica principal consiste em "atividades de associações de defesa de direitos sociais", conforme consulta ao seu CNPJ no site da Receita Federal. As atividades secundárias consistem em atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e atividades associativas não especificadas anteriormente.

Artigo disponível na página da EMATER na internet¹ oferece informações adicionais sobre a entidade: "A EMATER/RS é uma empresa com uma situação sui generis. Embora de vocação pública, é uma entidade civil de direito privado. Seu nome associa duas entidades – ASCAR/EMATER/RS. A primeira, embora tenha sido absorvida 'de fato' pela segunda, continua a existir 'de direito'. A EMATER/RS recebe recursos governamentais que repassa à ASCAR, a fim de que realize o custeio das suas despesas, considerando que possui certos privilégios, como entidade de utilidade pública. O pessoal da 'antiga' ASCAR foi absorvido pela entidade nova, EMATER/RS, com o pressuposto de que a primeira desapareceria, o que não se deu".

Consulta ao Portal da Transparência RS, mantido pelo Governo Estadual, indica que a EMATER/RS recebeu R\$ 93.094.332,29 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul ao longo do exercício de 2010. Adicionalmente, cumpre destacar que os empregados da EMATER/RS são contratados mediante a realização de concurso público, outro indício de que o órgão faz parte da administração pública indireta.

1 Endereço http://www.emater.tche.br/site/br/arquivos/servicos/biblioteca/digital/art05.pdf.

Coordenadoria de Sessões



Foram encontrados, portanto, indícios que a EMATER/RS, CNPJ n. 89.161.475/0001-73, constitui fonte vedada de recursos.

Conjugando as alegações trazidas no parecer do Ministério Público Eleitoral com a informação prestada pelo órgão técnico desta Corte, observa-se que, realmente, as contas do candidato sofreram contaminação de fonte vedada de arrecadação. O artigo 24 da Lei das Eleições estabelece o rol de entidades que estão proibidas de doar, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, a campanhas eleitorais.

Os incisos II, IV, V e X do artigo 24 da Lei n. 9.504/97 consideram fontes vedadas de arrecadação, respectivamente: órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; entidade de utilidade pública; organizações não-governamentais que recebam recursos públicos.

Como interpretação razoável do rol de proibição, parece lógico que o recebimento indireto de recursos para fins de campanhas eleitorais de entidade privada estruturada nos moldes da indigitada EMATER/RS está proibido pela legislação eleitoral, sob pena de fazer letra morta a vedação de captação indireta de recursos públicos para o financiamento de campanhas eleitorais, justamente o objetivo do legislador ao estabelecer a lista contida nos incisos do art. 24 da Lei das Eleições.

Não há dúvidas de que tal entidade, por receber recursos oriundos do erário público estadual, não pode participar do processo eleitoral realizando doações a candidatos. Tanto é assim que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul exarou parecer técnico nos autos do processo 5593-0200/04-4, disponível em sua página da internet², consignando que o fato da instituição EMATER/ASCAR receber verbas do Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul que representam mais de 80% de sua receita total, "revelan, de forma inquestionável, que se está perante ente da administração pública indireta afeiçoado/à espécie fundacional, em que os gastos de pessoal são integralmente sustentados pelos cafres públicos, sem incidência de fiscalização no âmbito do controle externo, mesmo que 82/57%

² http://www.tce.rs.gov.br/Pareceres_ASC/Pareceres_de_2005/pdfs/2-2005.pdf, acesso em 11.4.11.



de sua receita total provenha de recursos do Tesouro do Estado".

Nem seria possível imaginar que o legislador, ao criar fontes vedadas para fins de doação de campanha eleitoral, proibindo a captação indireta de recursos, não estivesse também proibindo entidade equiparada a tais fontes, como é o caso da citada EMATER/RS-ASCAR, pois, do contrário, a própria lei estimularia a sua violação, bastando ao poder público realizar doação de recursos às campanhas eleitorais mediante interpostas pessoas.

Justamente por este motivo o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE considerou a EMATER/RS como fonte vedada de recursos para campanhas eleitorais.

No caso, evidencia-se que a ASCAR/EMATER/RS recebeu recursos públicos tanto no exercício de 2009 quanto no exercício de 2010, estando, portanto, proibida de realizar doações para a campanha eleitoral relativa à eleição ocorrida em 2010.

Assim, está caracterizado o recebimento, pelo candidato, de verbas provenientes de fonte vedada, o que leva à desaprovação das contas, nos termos do art. 15, § 1°, da Res. 23.217/10 do TSE:

Art. 15 - Omissis

§ 1º O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas. (Grifei)

Desta forma, em virtude da omissão de recursos estimáveis em dinheiro percebidos pelo candidato e da falta de emissão dos respectivos recibos eleitorais e, face à constatação de que tais recursos foram doados por fonte vedada de arrecadação, conforme salientado, a reprovação das contas é medida que se impõe.

Por fim, consigno que as alegações trazidas pelo candidato não foram suficientes a afastar a conclusão pela desaprovação das contas.

Ante o exposto, voto pela reprovação das contas do candidato EVANDRO EGIDIO ZAMBONATO.

É o voto.

DECISÃO

Por unanimidade, desaprovaram as contas.

Coordenadoria de Sessões